



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Ofício-Circular Conjunto n.º 1/2001

ASSUNTO: Serviço ao qual compete o pagamento da remuneração em caso de faltas para exercício de actividade sindical por cedência de créditos de funcionários de outros organismos.

Inexistência de direito ao crédito de 4 dias remunerados por mês para desempenho de actividade sindical em caso de exercício de funções em regime de requisição no âmbito de um sindicato.

O Decreto-Lei n.º 84/99, de 19/3, que aprovou o regime do exercício da liberdade sindical no âmbito da Administração Pública, tem levantado algumas dúvidas de interpretação que importa resolver.

Assim, obtida a anuência de Suas Excelências os Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Administração Pública e da Modernização Administrativa, esclarece-se o seguinte:

Nos termos do disposto no artigo 12º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 84/99, de 19/3, os trabalhadores dos serviços públicos que sejam membros dos corpos gerentes de associações sindicais que os representem têm direito a faltar justificadamente para exercício das suas funções por um período de 4 dias em cada mês, sem perda de remuneração. Estas faltas designam-se, no Decreto-Lei n.º 84/99, por "crédito de 4 dias remunerados por mês".

O referido crédito pode ser cedido entre trabalhadores pertencentes a uma mesma associação sindical e a um mesmo ou a serviços diferentes, nos termos do disposto no artigo 15º, do Decreto-Lei n.º 84/99.

A cedência de créditos em causa consiste na transmissão, de um trabalhador a outro, do direito não exercido pelo primeiro a faltar justificadamente e sem perda de remuneração ao abrigo do artigo 12º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 84/99, mas já não do direito à remuneração do trabalhador cedente relativa à duração do crédito cedido.

A remuneração constitui, por princípio, encargo do serviço onde cada trabalhador se encontra a desempenhar funções. Assim, o serviço onde o membro dos corpos gerentes de determinada associação sindical se encontra a prestar trabalho é que lhe deve pagar a respectiva remuneração quando falte para exercício das suas funções sindicais por acumulação de créditos de trabalhadores de outros serviços.

Não faria aliás qualquer sentido que o serviço do funcionário cedente tivesse, para além do dever de pagar a este a remuneração devida pela sua prestação efectiva de trabalho, o de pagar a remuneração correspondente aos dias de faltas dadas ao abrigo dos artigos 12º, n.º 2 e 15º, do Decreto-Lei n.º 84/99, ao trabalhador cessionário pertencente a um outro organismo.

Os funcionários podem, nos termos do disposto no artigo 33º, do Decreto-Lei n.º 84/99, desempenhar actividade no âmbito de associações sindicais que os representem em regime de requisição, aplicando-se a esta situação, subsidiariamente, o disposto no artigo 27º, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7/12.

Na situação de requisição não existe, por parte do requisitado, obrigação de prestar trabalho no âmbito do respectivo serviço de origem, nem consequentemente dever de assiduidade para com este. Por isso, os funcionários que se encontrem na situação de requisição prevista no referido artigo 33º não têm direito ao crédito de 4 dias mensais remunerados a que se refere o n.º 2 do artigo 12º, do Decreto-Lei n.º 84/99.

Assim, não impende sobre o serviço de origem a obrigação de pagar ao sindicato que se encontra a beneficiar da actividade do funcionário a remuneração correspondente a 4 dias por mês, relativa ao crédito a que o requisitado só teria direito se se encontrasse a prestar serviço e Administração.

Pelo contrário, a remuneração do funcionário requisitado ao abrigo do artigo 33º, do Decreto-Lei n.º 84/99, deverá ser-lhe integralmente paga pela associação sindical requisitante, por força do disposto conjugadamente no n.º 5 daquela disposição legal e no n.º 1 do artigo 27º, do Decreto-Lei n.º 427/89.

Tal solução constitui afinal corolário lógico do facto de a requisição não ter a natureza jurídica de faltas ao serviço, consubstanciando antes uma modificação da relação jurídica de emprego que se traduz numa prestação temporária de trabalho a entidade diferente do serviço a cujo quadro o funcionário pertence.

Lisboa, 27 de Julho de 2001.

O Director-Geral do Orçamento,

Francisco Brito Onofre

O Director-Geral da Administração Pública,

Júlio Casanova Nabais